ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10735.901675/2008-01
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10735.901675/2008-01
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3801-005.312 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	19 de março de 2015
Matéria	Crédito Presumido de IPI
Recorrente	RIOBRÁS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de restituição no prazo de 5 anos. O Art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar a o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o pedido de restituição.

RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 06/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cássio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

CÓPIA

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (I):g

> *Trata o processo de declaração de compensação Dcomp nº 40598.05420.170906.1.7.046501 (fls.7/11), por meio da qual o interessado compensa o crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior de programa de integração social PIS (Darf no valor de R$ 35.000,00, código 6912, recolhido em 10/01/2004) com diversos débitos.*
>
> *2. A DRF Nova Iguaçu/RJ por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 14, emitido em 20/05/2008, não homologou a compensação declarada, uma vez que o Darf discriminado na Dcomp não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do BrasilRFB.*
>
> *3. Cientificado da decisão em 29/05/2008 (fl.17), o interessado apresentou em 30/06/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 18/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/42, alegando, em síntese, que:*
>
> *- os créditos utilizados na compensação estão relacionados no pedido de restituição nº 13748.000436/200368, de 24/09/2003;*
>
> *- incorreu em erro material, gerada pela inexperiência no uso do programa PERDCOMP, que apenas aceitava um único Darf, quebrando todo o processo de levantamento e utilização de formulários de compensação em papel que permitia transcrever quaisquer quantidades de Darf e créditos;*
>
> *- como detém os créditos que seriam objeto da compensação, solicita que a declaração de compensação seja refeita, agregando-se os juros e multa legais, utilizando-se dos créditos relacionados no processo de restituição;*

Analisando o caso, a DRJ no Rio de Janeiro (I) entendeu por bem manter o indeferimento do pleito, nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Ano calendário: 2008*
>
> *PAGAMENTO INDEVIDO DE PIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *É defeso ao contribuinte retificar a DCOMP após a ciência da decisão administrativa.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 06/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformado, o contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário, no qual traz argumentação diferente da que restou apresentada na Manifestação de Inconformidade. Neste Recurso, alega, em síntese, que houve homologação tácita do pedido de restituição dos créditos, uma vez que não houve análise pela Receita Federal do Brasil dentro do prazo de 05 anos, contados da data de protocolo.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso Voluntário foi apresentado no prazo legal e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, cumpre consignar que o Recurso Voluntário ora analisado é bastante confuso, sem nenhuma correlação lógica entre os fatos e os argumentos apresentados, o que dificulta sobremaneira o trabalho do julgador administrativo.

Ademais, em um primeiro momento, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente alegou que o não reconhecimento do seu crédito se deu por erro no preenchimento do pedido de compensação. Não tendo sido acolhida a argumentação lançada pelo acórdão recorrido, em Recurso confuso, o Recorrente traz extensa argumentação acerca da necessidade de reconhecimento da homologação tácita do pedido de restituição apresentado, uma vez que decorrido prazo de 05 anos, sem que fosse proferida qualquer decisão administrativa.

Pois bem. Em julgados anteriores, esta Turma de Julgamento já se posicionou pela possibilidade de haver retificação das declarações posteriormente à decisão administrativa. Contudo, a retificação deve vir com a comprovação documental da origem dos créditos, até mesmo para que haja elementos nos autos capazes de aferir o direito creditório do contribuinte.

Contudo, no presente caso, não há nos autos qualquer comprovação do direito creditório, nem mesmo as declarações retificadoras do Recorrente. Inclusive, como restou consignado no acórdão recorrido, antes de ser proferido o despacho decisório, foi dada a oportunidade ao Recorrente de justificar a origem do seu crédito e, se fosse o caso, retificar as suas declarações, o que, entretanto, não foi feito.

Como se não bastasse, a princípio desprezando a linha de defesa exposta em sua Manifestação de Inconformidade, o Recorrente alega no Recurso Voluntário que houve a homologação tácita do pedido de restituição dos créditos, uma vez que transcorrido prazo de 05 anos, contados da data do protocolo do pedido.

Contudo, não há como acatar tal linha de defesa, uma vez que o Código Tributário Nacional regulamenta o prazo decadencial de 5 anos para o agente fiscal homologar o lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, por determinação legal, em substituição ao agente arrecadador, possui a obrigação de apurar o tributo devido, em face da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 06/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, efetuar o seu recolhimento e realizar a respectiva declaração.

Quando o contribuinte realiza um pedido de compensação, nada mais está fazendo do que um lançamento por homologação: apura o tributo devido, realiza a declaração, e substitui o pagamento em espécie, por um pagamento com crédito tributário que possui junto ao ente tributante. E é por essa razão que, quando não há a apreciação expressa do pedido de compensação, passados 5 anos após a sua apresentação, ocorre a respectiva homologação. Em última análise, o que há é a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sendo que o pagamento da obrigação tributária se dá com a utilização do seu direito creditório.

Contudo, essa linha de raciocínio não pode ser utilizada nos casos de pedido de restituição, como pretendeu o Recorrente. O pedido de restituição não pode ser confundido com o pedido de compensação, muito embora em ambos os casos esteja a se tratar de direito a um crédito tributário. A compensação está sempre atrelada a um lançamento. Por isso a ela se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no CTN. O pedido de restituição não. Ele é independente de qualquer lançamento (quando não atrelado a um pedido de compensação), e requer necessariamente um pronunciamento do Fisco.

É sabido que os contribuintes vêm sofrendo prejuízos financeiros e danos morais decorrentes da morosidade da Administração Tributária Federal em proferir decisões sobre os requerimentos apresentados perante as repartições fiscais de sua circunscrição.

Contudo, o Princípio Constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna de 1.988, não pode ser aplicado como se regra fosse. Deve, sim, nortear o agente administrativo e todos os seus atos, mas não há, ainda, na legislação vigente, nenhuma norma que o obrigue a efetuar a análise de um pedido de restituição no prazo de 2, 3 ou 5 anos, por exemplo, sob pena de seu acatamento sem maiores delongas.

Por conseguinte, embora o Fisco deva nortear seus atos observando a eficiência e a celeridade, pois sua ação deve preservar os interesses públicos (os interesses de todos nós, cidadãos), nada o impede de, depois de transcorridos mais de 05 anos após o pedido de restituição formulado pela Recorrente, indeferi-lo, por não vislumbrar o direito pleiteado. Não há a homologação tácita desse pedido, porquanto não ocorre qualquer lançamento que enseje a aplicação do artigo 150, § 4º., do CTN, como defende o Recorrente. Não há previsão legal para essa homologação.

Considerando que o Recorrente se limitou a arguir a homologação tácita do pedido de restituição, com base no artigo 150, § 4º., do CTN, sem trazer qualquer documentação ou argumentação que comprovasse a existência de seu crédito, não há mesmo como acatar o seu pedido.

Por essas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 06/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 06/05/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA